



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CMVTA**

**PEDIDO DE SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 63/2010 PARA QUE O QUANTITATIVO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA NAS CENTRAIS DE MANDADOS SEJA O MESMO PREVISTO PARA AS VARAS ÚNICAS DO TRABALHO.** Para estabelecer com maior acerto o quantitativo de Oficiais de Justiça necessários para atender a demanda das Varas do Trabalho e de Centrais de Mandados, calha admitir a interferência de outras variáveis além do número de processos distribuídos. Portanto, altera-se o aludido dispositivo a fim de estabelecer a competência de cada Tribunal para prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, Especialidade Execução de Mandados para atender a demanda das jurisdições a que dão suporte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Consulta nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000, em que é interessado o **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**, com assunto referente à **alteração da Resolução CSJT nº 63/2010**.

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em que se objetiva a supressão do parágrafo único do art. 7º da Resolução CSJT nº 63/2010, com o fito de corrigir possíveis distorções, conforme exposto às f. 2/4.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000**

Destaca o consulente que o aludido dispositivo impõe a redução do número de Oficiais de Justiça (Analistas Judiciários, área judiciária, Especialidade Execução de Mandados) lotados nas unidades que possuem Central de Mandados, desestimulando, assim, a manutenção deste setor.

Por conseguinte, defende que cada Tribunal deveria averiguar a conveniência e a oportunidade de se implantar Centrais de Mandados e, caso viesse optar por essa implantação, poderia manter o mesmo número de Oficiais de Justiça previsto no caput do art. 7º do aludido normativo, qual seja, 2 (dois) servidores para cada 1.000 (mil) processos recebidos, e não apenas 1 (um) servidor para a mesma quantidade de processos, como consta em seu parágrafo único.

Após a distribuição dos autos, o Conselheiro Gentil Pio de Oliveira, então relator destes, determinou a sua remessa à Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para instruí-los com informações pertinentes à consulta, f. 9.

A referida Assessoria manifestou-se às f. 10/15, no sentido de que a diferença no quantitativo de Oficiais de Justiça das Varas do Trabalho e das Centrais de Mandados não acarreta desestímulo para a manutenção desta última, porque a otimização verificada nas Centrais de Mandados repercute favoravelmente nas atividades dos Oficiais de Justiça, racionalizando a execução dos mandados.

Em seguida, verificado o término do mandato do então Conselheiro relator, os autos vieram



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000**

conclusos para este Conselheiro, consoante dispõe o art. 22 do RICSJT.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Preliminarmente, cumpre observar que o art. 71, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece que:

Art. 71 - O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, desde que haja relevância e extrapole interesses individuais. (Grifei)

No presente caso, argúi-se a diferença estabelecida entre o *caput* e o parágrafo único do art. 7º da Resolução CSJT nº 63/2010, no que se refere ao quantitativo de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade execução de mandados, a serem lotados nas Centrais de Mandados.

A maior preocupação do consulente é que a desproporção prevista no referido ato normativo entre as Varas do Trabalho e aquelas Centrais desestimulará a criação de novas Centrais de Mandados pelos Tribunais.

Segundo o consulente, essas Centrais proporcionam a otimização de procedimentos e conseqüente aumento da produtividade dos Oficiais de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000**

Neste sentido, verifica-se que a controvérsia envolve a apreciação de eventual prejuízo à prestação jurisdicional trabalhista, no que concerne à celeridade processual e a razoável duração do processo, devido à diminuição de servidores especializados para a execução dos mandados judiciais nas Centrais de Mandados.

Ademais, a dúvida suscitada é referente a dispositivo inserto na Resolução 63/2010 deste Conselho, portanto, se insere dentro de seu campo de atuação e competência.

Destarte, a matéria é da competência deste Conselho Superior de Justiça, nos termos dos arts. 12, V, e 71 do Regimento Interno, visto que transcende o interesse individual do consulente, além de ser pertinente a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, o que demonstra a necessidade de sua uniformização.

Pelo exposto, **CONHEÇO** da matéria.

## **2. MÉRITO**

### **2.1 DOS PEDIDOS DE SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 63/2010 E DE EQUIPARAÇÃO DO QUANTITATIVO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA LOTADOS EM VARAS DO TRABALHO E EM CENTRAIS DE MANDADOS**

O consulente afirma que o quantitativo de Oficiais de Justiça determinado no parágrafo único do supracitado artigo desestimulará a implantação de Centrais



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000**

de Mandados, pois implica em redução significativa do número de Oficiais de Justiça lotados naquelas unidades.

Com o fito de fundamentar seus pedidos, consignou o seguinte exemplo:

Veja-se o caso de Cuiabá: a movimentação processual (cerca de 1.240 processos por ano) das 9 varas do trabalho, permite, em razão do contido no caput do art. 7º, alocar até 3 oficiais de justiça por vara do trabalho, totalizando 27 servidores. Aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 7º da Resolução CSJT n. 63/2010 será possível lotar apenas 11 oficiais de justiça.

Por tais razões, requer que o número de Oficiais de Justiça estipulado para atuar nas Varas únicas seja o mesmo para a lotação das Centrais de Mandados.

No entanto, a Assessoria de Gestão de Pessoas manifestou-se contrariamente sobre os pedidos formulados pelo consulente, f. 14, conforme excerto abaixo colacionado:

(...) a diferença no quantitativo de oficiais de justiça das Varas do Trabalho e das Centrais de Mandados não acarreta desestímulo para a manutenção dessa última, ao contrário, visto que a otimização verificada nas Centrais de Mandados repercute favoravelmente nas atividades dos oficiais de justiça, que podem cumprir mandados para localidade específica, de forma setORIZADA, o que contribui para racionalizar a execução dos mandados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000**

Ante o exposto, calha traçar um breve histórico a respeito das motivações que levaram à redação do art. 7º da Resolução CSJT nº 63, a qual, editada em 28.5.2010, instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Entretanto, o aludido normativo fora precedido pela Resolução CSJT nº 53/2008, que se baseou nos dados levantados pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Ato CSJT.GP nº 27/2007, o qual teve por objetivos:

- levantar a realidade econômica, técnica e estrutural das Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, separadas por região, tomando por base a movimentação processual;

- levantar as necessidades de cada órgão da Justiça do Trabalho, no que diz respeito às reformas estruturais e aquisição de mobiliário e equipamentos, considerando a respectiva movimentação processual;

- estabelecer, com base nesse estudo preliminar, padrões ideais de estrutura física, de pessoal e de mobiliário/equipamentos para as Varas do Trabalho e TRTs, ante o movimento processual de cada órgão; e,

- definir prioridades na descentralização dos recursos orçamentários do projeto, consignados nos autos do Processo Administrativo nº 126270/2006-3.

Não obstante a aprovação da Resolução CSJT nº 53/2008, este Eg. Conselho concedeu ao Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA prazo para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000**

apresentação de sugestões para o aperfeiçoamento da citada Resolução.

Assim, no que se refere à consulta em tela, o COLEPRECOR sugeriu prover as Varas únicas com movimentação de até 1.000 (mil) processos/ano com 2 (dois) Oficiais de Justiça, ao invés de apenas 1 (um) previsto naquele normativo.

Calha observar que não consta do Relatório Final do Grupo de Trabalho, que deu origem à Resolução CSJT nº 53/2010, apontamentos que justifiquem que aqueles valores são os mais adequados para suprir as necessidades de uma Vara do Trabalho.

Sendo assim, o COLEPRECOR justificou seu pedido de aumento do número de Oficiais de Justiça pelo fato de as Varas únicas não contarem com o apoio do Serviço de Distribuição, e porque a ausência desses profissionais obrigaria o juízo a se valer do Oficial de Justiça *ad hoc*.

Naquela ocasião, buscou-se sanar omissão contida na Resolução anterior, e, por conseguinte, acrescentou-se um dispositivo referente às Centrais de Mandados.

O novo dispositivo definiu o quantitativo de Oficiais de Justiça necessários para prover as Centrais de Mandados, o qual foi mantido na mesma proporção disposta na Resolução nº 53, qual seja, um profissional para as Varas com movimento de até 1.000 processos/ano, conforme informado por aquela Assessoria à f. 14.

Esse quantitativo foi justificado levando-se em consideração que nas Centrais de Mandados a ausência de um servidor pode ser suprida pelos demais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000**

As aludidas sugestões foram acatadas pelo Colegiado deste Eg. Conselho na sessão de 28.5.2010.

Assim, o quantitativo de executantes de mandados nas Varas e em localidades que possuem Centrais de Mandados ficou estabelecido no art. 7º da Resolução supracitada da seguinte forma:

**Art. 7º** Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

**Parágrafo único.** As Centrais de Mandados contarão com um servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, para cada 1.000 (mil) processos recebidos pelas Varas do Trabalho a que dão suporte.

Apenas para fins ilustrativos, a configuração do aludido dispositivo pode ser observado na tabela abaixo:

Tabela 1. Configuração fática do art. 7º da Resolução CSJT nº 63/2010

MOVIMENTAÇÃO PROCESSO/ANO	QTDE. DE OFICIAIS DE JUSTIÇA NAS VARAS DO TRABALHO	QTDE. DE OFICIAIS DE JUSTIÇA NAS CENTRAIS DE MANDADOS
Até 1.000	2	1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000**

Ante o exposto, verifica-se que o critério utilizado para a determinação do quantitativo de Oficiais de Justiça nas Varas do Trabalho e nas Centrais de Mandados é o número de processos recebidos ao ano por aquelas unidades.

Impende reconhecer que o número de processos recebidos é a variável preponderante para o estabelecimento de uma estrutura padronizada na Justiça do Trabalho, considerando que todas as Varas possuem as mesmas competências em razão da matéria de suas demandas.

Por outro lado, no que se refere ao quantitativo de Oficiais de Justiça a serem lotados nas Varas do Trabalho e Centrais de Mandados, calha admitir a interferência de outras variáveis além do número de processos distribuídos.

Assim, para estabelecer com maior acerto o quantitativo de Oficiais de Justiça necessários para atender a demanda das Varas do Trabalho e de Centrais de Mandados vislumbra-se a necessidade de estabelecer outros critérios de aferição, conforme se passa a fundamentar.

**2.1.1 Verificar a quantidade de processos e mandados x Peculiaridades regionais**

Deve-se notar que determinadas jurisdições abrangem regiões com diferentes características populacionais, territoriais e econômicas.

Há, em todo o país, uma diversidade de municípios que apresentam como particularidades o seu número de habitantes, extensão territorial, condições



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000**

geográficas, infraestrutura rodoviária, desenvolvimento preponderante de alguma atividade econômica, etc.

Todas essas características influenciam no trabalho de um Oficial de Justiça, implicando em maior ou menor tempo para o cumprimento de seus misteres.

Nessa vereda, a título de exemplo, veja-se que uma região de maior densidade demográfica pode facilitar o trabalho do Oficial de Justiça ante a proximidade dos percursos a serem percorridos. Por outro lado, aquelas localidades com menor densidade demográfica implicam em maior tempo de percurso entre os locais a serem visitados.

Imperioso observar que fatores como a quantidade e a disposição territorial das unidades fabris, comerciais, agropecuárias e demais atividades econômicas de uma jurisdição também interferem no tempo gasto pelos Oficiais de Justiça, bem como, no número de mandados a serem cumpridos.

Interessante reconhecer que algumas Varas do Trabalho possuem maiores índices de conciliação de suas demandas, fator que implica em menor expedição de mandados porque boa parte de seus processos não atingirão a fase executória, momento processual de maior atuação dos Oficiais de Justiça.

**2.1.2 Verificar o percentual de otimização proporcionado pelas Centrais de Mandados**

As Centrais de Mandados estão previstas no § 1º do art. 721 da CLT, e sua implantação implica em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000**

maior racionalização dos procedimentos relacionados ao cumprimento daqueles expedientes, bem como, maior otimização do tempo gasto para a execução de tal mister.

Elas atuam de maneira organizada e eficiente e sua implantação permite, dentre outras coisas:

- a triagem dos mandados recebidos;
- a formação de escalas de Oficiais de Justiça;
- a divisão do território jurisdicional entre os Oficiais de Justiça;
- a diminuição das áreas de trabalho de cada Oficial de Justiça;
- a redução do tempo de deslocamento entre uma intimação e outra;
- a racionalização da quantidade de mandados distribuída para cada Oficial;
- a padronização dos procedimentos de recebimento, cumprimento e devolução dos mandados.

No mesmo sentido, a Assessoria de Gestão de Pessoas acrescenta, à f. 14, que:

(...) a estrutura organizacional das Centrais de Mandados permite a padronização dos procedimentos, a racionalização dos recursos, a otimização dos percursos e a equalização da carga de trabalho, contribuindo para uma maior eficiência na realização das diligências.

Deste modo, vislumbra-se que as Centrais de Mandados são estruturas de apoio à atuação dos Oficiais de Justiça, sua implantação beneficia as unidades



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000**

a que dão suporte e são de grande valia para a prestação jurisdicional como um todo, porquanto imprimem maior celeridade no cumprimento dos referidos expedientes e, conseqüentemente, na duração das demandas.

Contudo, apesar do brilhantismo dessas Centrais, não é razoável acometer a apenas um servidor um volume de serviço 100% superior àquele desenvolvido por outro, da mesma especialidade, nas Varas do Trabalho.

Saliente-se que a otimização proporcionada pela Central de Mandados não enseja a diminuição do número de processos recebidos pelas Varas, o que de fato ocorre é a diminuição dos prazos de cumprimento dos mandados.

A par disso, infere-se que independentemente da instalação de uma Central de Mandados, o número de mandados expedidos pelas Varas do Trabalho será o mesmo.

### **2.1.3 Afastamentos legais**

Outro fator a ser considerado é que o efetivo de Oficiais de Justiça nem sempre estará completo, haja vista as hipóteses de afastamentos permitidos por lei, como férias e demais licenças.

Neste particular, registre-se que algumas licenças previstas na Lei nº 8.112/90 têm duração superior a um mês, a exemplo da licença-maternidade.

Deste modo, estabelecer um quantitativo reduzido de Oficiais de Justiça para o cumprimento de um número muito elevado de processos pode afetar sobremaneira



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000**

a rotina dos serviços quando algum ou alguns dos executantes de mandados estiverem de férias ou em licença.

Ante o exposto, tais situações poderiam sobrecarregar os Oficiais remanescentes, ocasionar atraso do cumprimento de mandados, sem falar que a sobrecarga de trabalho poderia suscitar a nomeação de Oficiais de Justiça *ad hoc*, privando outras seções de seus servidores.

#### **2.1.4 Sobrecarga de trabalho**

Têm-se ainda outras questões que merecem ser discutidas, quais sejam, os impactos decorrentes da sobrecarga de trabalho.

Como é sabido, a sobrecarga de trabalho impõe o aumento do ritmo de trabalho, cuja tendência é a diminuição da qualidade de seus resultados; provoca a insatisfação e o desestímulo do servidor; implica na redução de sua produtividade; acarreta problemas de saúde e eventuais pedidos de licenças para tratamentos terapêuticos, dentre outros.

Impõe-se consignar que não é esse quadro de limitações, demora, atraso e sobrecarga de serviços que se espera encontrar nos Tribunais da Justiça do Trabalho, pelo contrário, a expectativa deste Conselho é munir os Regionais com um número satisfatório de recursos humanos, físicos e tecnológicos para que desempenhem suas atividades precípuas em atendimento aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

Sendo assim, depreende-se que o número ideal de Oficiais de Justiça poderia resultar de uma



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000**

fórmula matemática que levasse em consideração fatores como: média anual de mandados expedidos por Vara do Trabalho; índice de conciliação das demandas por Vara do Trabalho; índice de densidade demográfica da jurisdição; percentual de acréscimo que considere a extensão da jurisdição e áreas de difícil acesso, dentre outros.

No caso das Centrais de Mandados, imperioso estabelecer o percentual de otimização que elas proporcionam ao trabalho desses servidores especializados.

Para alcançar tal resultado, seria necessário realizar um levantamento nacional da realidade de cada Vara do Trabalho quanto aos fatores acima elencados, e apresentar uma fórmula que albergue adequadamente cada variável referente aos casos concretos.

Contudo, impende confessar que o aludido intento não é uma tarefa, por ora, viável, pois envolveria uma série de esforços e recursos, contratações de profissionais de várias áreas do conhecimento e grande espaço de tempo.

Todavia, deve-se ter em mente que determinadas situações não são passíveis de padronização e requerem a adoção de cuidados especiais para que atinjam os mesmos resultados de uma média.

Tal padronização não deve ser inexorável ao ponto de propiciar eventual prejuízo ao cumprimento da prestação jurisdicional.

Por tais razões, competiria a cada Tribunal avaliar a realidade de suas Centrais de Mandados e buscar organizá-las a fim de alcançar seus escopos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000**

institucionais, em observância ao disposto no art. 96, I, "b" da Constituição Federal.

Ademais, a Administração de cada Regional é o órgão que detém o maior número de informações necessárias para lotar suas Centrais de Mandados ao ponto de abrandar os efeitos decorrentes das peculiaridades populacionais, territoriais e econômicas da jurisdição a que dão suporte, bem como, evitar os problemas ocasionados pelas licenças e férias de seus servidores e eventual sobrecarga de trabalho.

Sendo assim, com o intuito de dar maior efetividade e aplicabilidade à Resolução CSJT nº 63/2010, a fim de atribuir ao seu conteúdo as premissas esposadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, insertos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, proponho a alteração da redação do parágrafo único do art. 7º da Resolução CSJT nº 63/2010 para que passe a constar a seguinte:

**Art. 7º.** Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-71728-33.2010.5.90.0000

abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

**Parágrafo único.** Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, Especialidade Execução de Mandados para atender a demanda das jurisdições a que dão suporte.

Ante o exposto, **rejeito** as propostas do consulente de suprimir o parágrafo único do art. 7º da Resolução CSJT nº 63/2010 e de prover as Centrais de Mandados com o mesmo quantitativo de Oficiais de Justiça que as Varas únicas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Consulta e, no mérito, rejeitar o pedido de supressão do art. 7º da Resolução CSJT nº 63/2010 para que o quantitativo de Oficiais de Justiça nas Centrais de Mandados seja o mesmo previsto para as Varas únicas, mas acatar a proposta de alteração do aludido dispositivo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2011.

**MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**

Conselheiro Relator